



PROCESSOS N^{os} 276/15
277/15
331/15

PROTOSCOLOS N^{os} 13.548.317-6
13.422.892-0
13.563.431-0
13.675.964-7
13.903.953-0

PARECER CEE/CEMEP N^o 411/17

APROVADO EM 19/07/17

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Análise do Relatório de Sindicância do IBED - Instituto Brasileiro de Ensino a Distância, município de Curitiba.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n^o 08/17 - Seed/CS, de 13/06/17, encaminha a este conselho os protocolados iniciais n^o 13.548.317-6, 13.422.892-0, 13.563.431-0 e anexos, os quais noticiam fortes indícios de irregularidades de funcionamento de polos nos municípios de Londrina e Guarapuava, sem o credenciamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no IBED – Instituto Brasileiro de Ensino a Distância, município de Curitiba.

Convém evidenciar que há ainda os protocolados n^o 13.675.964-7, n^o 13.903.953-0, n^o 13.372.582-2 (cópia – volume II) e anexos.

Preliminarmente, cabe destacar que o IBED – Instituto Brasileiro de Ensino a Distância, localizado na Rua Mateus Leme, n^o 745, Centro Cívico, CEP: 80.530- 010, município de Curitiba, é mantido por IBED – Instituto Brasileiro de Ensino a Distância Ltda., e foi credenciado para a oferta da educação a distância pela Resolução Secretarial n^o 3008/11, com base no Parecer CEE/CEB n^o 513/11, de 10/06/11, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 15/09/11 a 15/09/16 (fl. 369 – vol. 02).



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

A instituição de ensino obteve a autorização para o funcionamento do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, por meio da Resolução Secretarial n^o 3008/11, de 15/07/11, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da sua publicação em DOE, de 15/09/11 a 15/09/13, e o reconhecido do curso pela Resolução Secretarial n^o 127/14, de 20/01/14, pelo período de 15/09/11 até 31/12/14 (fl. 370 – vol. 02).

Este Conselho, após o recebimento das denúncias de funcionamento de polos nos municípios de Londrina e Guarapuava, sem o credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, emitiu o Parecer CEE/CEMEP n^o 209/15, de 23/06/15, nos seguintes termos:

Face ao exposto e considerando os relatórios de Verificação Especial expedidos pelas Comissões designadas para tal fim, pelos quais são observados fortes indícios de irregularidade de funcionamento de polos nos municípios de Londrina e Guarapuava, sem o credenciamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, esta relatora determina à SEED/PR a designação de Comissão de Sindicância, conforme o disposto no artigo 68 da Deliberação n^o 03/13- CEE/PR, no IBED – Instituto Brasileiro de Ensino a Distância, mantido por IBED – Instituto Brasileiro de Ensino a Distância Ltda., localizado na Rua Mateus Leme, n^o 745, Centro Cívico, CEP: 80.530- 010, município de Curitiba, que oferta o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância.

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Resolução n^o 1201/16 - DG/Seed, de 23/03/16, em atendimento ao solicitado por este Conselho, designou servidores para comporem a Comissão do Processo de Sindicância (fl. 02).

A Comissão de Sindicância, após a conclusão dos trabalhos encaminhou a este Conselho, em 13/06/17, os Autos n^o 03/2016, contendo 05 (cinco) volumes, de folhas 01 a 2071.

Do Relatório da Comissão de Sindicância transcrevemos as considerações finais e a conclusão:

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a designação dos membros da Comissão de Sindicância, abertura de seus trabalhos e a intimação do IBED e seus representantes legais acerca da instauração do procedimento, a comissão sindicante compareceu na referida instituição de Ensino (IBED) com a finalidade de averiguar as condições de guarda e expedição de documentos escolares.

(...)

A Comissão de Sindicância no IBED foi recebida pelo Sócio Mauro Cristiano Moraes e Luiz Augusto Fumaneri, acompanhados de seu advogado Dr. Levi Andrade, onde, no período de 11 a 15 de julho de 2016, foi feita uma verificação de toda a documentação escolar dos alunos.



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

Cumprir frisar que o IBED, desde sua autorização, certificou 08 (oito) alunos no 1º semestre de 2012; 37 (trinta e sete) alunos no 2º semestre de 2012; 33 (trinta e três) alunos no 1º semestre de 2013; 69 (sessenta e nove) alunos no 2º Semestre de 2013; 15 (quinze) alunos no 1º Semestre de 2014; 356 (trezentos e cinquenta e seis) alunos no 2º Semestre de 2014 e 479 (quatrocentos e setenta e nove) alunos no 1º Semestre de 2015, em conformidade com os Relatórios Finais armazenados no Módulo de Armazenamento de Relatórios Finais – MARFIM, desta SEED/DLC/CDE.

Para a análise dos documentos escolares a comissão sindicante solicitou ao DLE, que através do Memorando nº 27/2016/DLE designou uma comissão de 09 (nove) servidores para procederem a verificação da documentação escolar em todas as Pastas Individuais dos alunos que concluíram o ensino médio, nos anos de 2012/1, 2012/2, 2013/1, 2013/2, 2014/1, 2014/2 e 2015/1, onde foram detectadas inúmeras irregularidades no preenchimento do requerimento de matrícula, que estava sem visto da secretária, sem data e assinatura, sem data de deferimento pela direção, além de falta do requerimento de matrículas em várias pastas.

Que em algumas Pastas Individuais dos alunos não foram localizadas Ficha Individual apenas Boletim, em outras pastas faltavam o comprovante de escolaridade referente ao Ensino Fundamental ou equivalente, Históricos escolares com asteriscos onde deveria constar aproveitamentos de estudos, falta de adaptação de algumas disciplinas (Filosofia e Sociologia) da Etapa I e II, falta de preenchimento de etapas, considerando a Deliberação nº 03/08 – CEE do Paraná, documentos preenchidos parcialmente e com caneta de cores diferentes, falta de comprovantes de escolaridade de alunos, bem como, não foram encontradas algumas pastas de alunos concluintes que constam nos Relatórios Finais como alunos concluintes do Ensino Médio.

Também merece destaque as Pastas Individuais dos alunos, algumas continham declaração de presença (frequência) feito pelos alunos de próprio punho, mas sem validação pela instituição de ensino, assim como, algumas estão preenchidas pelos alunos, mas o campo da data está em branco.

Em muitas pastas individuais não constavam comprovantes dos acessos online, indicando a data em que o aluno iniciou seus trabalhos no Moodle, a frequência e duração desses acessos e as datas de realização das atividades a distância, não sendo possível comprovar quando o aluno esteve online e se esteve, bem como, em algumas Pastas Individuais constaram avaliações atribuídas ao aluno, no entanto, as mesmas ainda estavam sem correção, sem registro da data de realização e sem assinatura do professor responsável.

Quanto ao Processo de Classificação foi observado que todos os alunos concluintes do 2º Semestre de 2014, num total de 356 alunos, foram matriculados na 3ª etapa do Ensino Médio, através de Aproveitamento de Estudos ou Processo de Classificação, e que, em suas Pastas Individuais foram encontrados comprovantes de residência de várias localidades, do Estado do Paraná.



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

Observou-se a ausência de atenção aos documentos necessários para a realização do processo classificatório, não foi comprovado a efetiva realização das provas com as devidas assinaturas dos alunos. Portanto, a falta de clareza nesses documentos dificultam a credibilidade ou autenticidade.

Foram encontradas também cópias xerografadas dos comprovantes de escolaridade anterior sem carimbo de “confere com o original” e em outras pastas faltam o comprovante de escolaridade, constando apenas Atas de Classificação, bem como, foram encontrados alguns alunos com aproveitamento de estudos sem comprovação total ou parcial de escolaridade anterior.

Quanto às avaliações, foram observadas entre outras, as seguintes irregularidades: avaliações sem nome do aluno e com datas rasuradas, avaliações presenciais de todas as disciplinas, de uma mesma etapa, realizadas na mesma data, avaliação do mesmo aluno com assinaturas diferentes, provas presenciais com data anterior àquela que consta no Requerimento de matrícula, quadrículas dos gabaritos das provas marcadas a lápis, com pequenos pontos, dando a impressão que foram previamente marcadas para sinalizar as questões corretas.

Quanto às provas presenciais foram encontradas também divergências entre as datas das provas presenciais e as datas registradas nas fichas individuais e Históricos Escolares, além de rasuras, assim como, as fichas de Controle dos Momentos presenciais obrigatórios não possuem datas, não havia ficha de controle de frequência na pasta individual de cada aluno constando carga horária e data de início e término de cada etapa, nem data de início e conclusão do curso, com assinaturas dos tutores responsáveis pelas disciplinas.

Quanto ao período de Integralização do Curso de Ensino Médio a Distância – 18(dezoito) meses, a grande maioria foi classificada ou com aproveitamento de estudos para a 3^a Etapa, concluindo todos em apenas 06 (seis) meses, sem ponderar o efetivo registro de acordo com as normas da CDE. Quanto aos alunos que cursaram integralmente o Ensino Médio na Instituição, ou seja, as três etapas (com matrícula obrigatória em cada uma), deveriam cumprir o tempo de duração do curso em 18 meses, pelo contrário, concluíram as três etapas também em 06 (seis) meses, em um total de apenas 393h (carga obrigatória da 3^o etapa) sendo que deveriam cumprir 1.200h para o período de integralização do curso. E não constam nas pastas documentos comprobatórios de análise de escolaridade anterior para o aproveitamento de estudo e registro de aproveitamento de estudos no Histórico Escolar não segue as orientações desta CDE/SEED.

Cabe ainda destacar que foram encontrados arquivos identificados como sendo do ano letivo de 2016 e que continham aproximadamente 808 (oitocentos e oito) Pastas Individuais e que segundo informações do IBED, estes alunos não constaram em relatório final.

Neste diapasão, entende-se que houve determinada despreocupação no que se refere a documentos escolares dos alunos, pela ausência de assinaturas, pelo efetivo funcionamento da metodologia de ensino em EaD. Também se observou indiferença, no sentido de assegurar os registros corretos da vida escolar de cada aluno, bem como quanto ao cumprimento adequado do



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, ferindo desse modo, as normas de registro, causando dúvidas e falta de clareza, quanto à sua veracidade ou autenticidade e, conseqüentemente, favorecendo a perda de sua validade.

Observou-se também, uma dissonância entre a proposta educacional que deveria ser aplicada pela Instituição de Ensino, muito distante da prática desenvolvida e, aparentemente, de forma aleatória e sem a devida organização documental.

Outra agravante observada foi o grande e excessivo número de alunos classificados, quase todos para a 3^o etapa do Ensino Médio, concluindo em 06 (seis) meses e sem o cuidado preciso com a veracidade dos históricos escolares de outras instituições, apresentados no ato da matrícula, reforçando a tese de uma intenção bastante explícita de conclusão de seis meses, haja vista que quase todos o alunos integralizaram seus estudos no período de 06 (seis) meses, por meio de aproveitamento de estudo, por processo de classificação ou cursando integralmente as três etapas, porém com conclusão, em seis meses.

Desta forma, a comissão entendeu que houve um descompasso entre a legislação vigente, o Parecer n^o 615/2013 que trata do Pedido de Reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade EJA a distância, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, em relação à prática e ações desenvolvidas pelo IBED, contrariando também a metodologia em EaD.

Frisa-se ainda, que não houve por parte do IBED, o compromisso necessário para a obtenção do desempenho escolar efetivo dos alunos e não houve o devido cuidado com a qualidade de ensino, desconsiderando, desse modo, os princípios éticos que contribuem e regem a prática e o gerenciamento para uma formação de qualidade.

Finalmente, que tendo sido constatado graves irregularidades nas Pastas Individuais, conclui-se que o Instituto Brasileiro de Ensino a Distância – IBED, do Município de Curitiba e os responsáveis legais pela referida Instituição de Ensino e pela documentação escolar dos alunos, não atenderam aos dispositivos das Deliberações n^o 09/10 e 01/07- CEE/PR e as normas da SEED/CDE, bem como o Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico.

Diante das irregularidades expostas acima, não se pode olvidar das constatadas em relação aos alunos, por isso, sugere-se que os mesmos participem de Exames Supletivos ofertados pelas Secretarias de Estado da Educação, pelo Distrito Federal ou pelos Exames Nacionais do Ensino Médio-ENEM, na forma da legislação vigente, para que após comprarem (sic) aprovação, possam receber seus certificados de Conclusão do Ensino Médio a Distância.

Destaca-se ainda, a necessidade de que haja um acompanhamento frequente em instituições de Ensino que ofertam EaD, para fins de evitar casos considerados contraditórios à legislação e de proporções inconseqüentes, causando sérios prejuízos.



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

IX - Conclusão

Diante de tudo o que foi exposto e após minuciosa análise de tudo o que contém os presentes Autos, comprovadas que as irregularidades praticadas pelo Instituto Brasileiro de Educação a Distância – IBED, consistiam em omissões ou ações contrárias às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, relativas ao funcionamento da instituição de ensino, e da oferta irregular do Ensino Médio, na modalidade EJA à Distância, em Polos não autorizados.

Assim, após a conclusão de seus trabalhos, a Comissão de Sindicância sugere, s.m.j., deste Conselho Estadual de Educação:

a- Cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Instituto Brasileiro de Educação a Distância, mantido pelo IBED – Instituto Brasileiro de Ensino a Distância Ltda., do município e NRE de Curitiba, em todo o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento no art. 79, inciso II, da Deliberação nº 03/13, do Conselho Estadual de Educação;

b- que sejam nulos e invalidados os atos escolares praticados pelo IBED com relação aos alunos que não realizaram regularmente o Ensino Médio na modalidade EJA a distância, os quais foram constatados pela verificação realizada durante a tramitação da Sindicância, bem como dos alunos que efetivaram suas matrículas após expirado o Ato de Reconhecimento do Curso, isto é, após a data de 31/12/2014;

c- da mesma forma, sugere esta Comissão Sindicante, sejam aplicadas aos responsáveis legais (sócios proprietários: Luiz Augusto Fumaneri, RG nº 16.273.792-07, Luciano Pereira Mewes, RG nº 4.834841-6 e Mauro Cristiano Moraes, RG nº 5.424.716-8), do Instituto Brasileiro de Educação a Distância – IBED, a sanção de “impedimento para exercício de qualquer cargo ou função relativa ao ensino em instituições, sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea “a”, da Deliberação nº 03/13, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Na certeza de termos envidado todos os esforços para o cumprimento do mandato que nos foi conferido, renovamos na oportunidade votos de respeito e consideração.

É o Relatório.

A Assessoria Jurídica deste Conselho, após análise do Relatório da Comissão de Sindicância, exarou a Informação AJ/CEE/PR nº 34/2017, de 28/06/17, às folhas 2072 a 2079, manifestando-se:

Versa o presente sobre Sindicância instaurada em face do Instituto Brasileiro de Ensino a Distância - IBED, Município de Curitiba, mantido pelo IBED – Instituto Brasileiro de Ensino a Distância Ltda.



PROCESSOS N°s 276/15 e outros

Tendo em vista a pluralidade de protocolados, cumpre-nos inicialmente destacar que a indicação de páginas na presente Informação terá como referência a autuação feita no Processo de Sindicância.

A Sindicância foi instaurada pela Resolução n° 1201/2016, de 23 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado n° 9665, de 29 de março de 2016 (fls. 02/03). Concluídos os trabalhos com a apresentação do Relatório (fls. 1928/2068), o feito foi remetido a este Conselho (fls. 2069/2071).

É, em síntese, o **Relatório**.

No **Mérito**, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação pela Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional e Técnica de Nível Médio - CEMEP, que solicitou a apuração de irregularidades mediante Sindicância, nos termos do Parecer CEE/CEMEP N° 209/15 (fls. 36/43).

Vale destacar que o Parecer CEE/CEMEP N° 209/15 foi exarado após análise dos protocolos n° 13.548.317-6, 13.422.892-0 e 13.563.431-0 (fls. 36/43). No mesmo sentido, a Informação AJ/CEE/PR N° 37/2015 a que o citado Parecer faz menção (fls. 108/119). Tais protocolos encontram-se autuados às fls. 06/149 e se referem à denúncia de funcionamento irregular de polos do IBED nos municípios de Londrina e Guarapuava, haja vista a ausência de credenciamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Posteriormente ao Parecer CEE/CEMEP N° 209/15, foi encaminhado a este Colegiado o protocolo n° 13.675.964-7, que versa sobre a verificação de autenticidade do Histórico Escolar do Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, emitido pelo IBED, de Curitiba (fls. 150/161). Nos termos do Despacho de fls. 158, o feito foi devolvido à SEED para anexação aos demais protocolados que se encontravam no NJA/SEED.

Já os protocolos n° 13.903.953-0 e anexos (citados na Resolução n° 1201/2016-DG/SEED, fls. 02/03) foram autuados na Sindicância e constituíram objeto de apuração por determinação da própria Comissão Sindicante.

A Sindicância em comento foi instaurada sob a égide da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Sobre o assunto, importa mencionar da citada Deliberação o seguinte (destaques não originais):

...

Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser pensado ao processo original.

...

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

I – à instituição de ensino:

...

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

...

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

...

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/PR para as medidas cabíveis.

Art. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SEED/PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Vale destacar ainda as disposições da Constituição Federal de 1988 a serem observadas (destaques não originais):

...

Art. 5º.

...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Presidente da Comissão Sindicante intimou o IBED-Instituto Brasileiro de Ensino a Distância, na pessoa seu atual proprietário e representante legal **Luiz Augusto Fumaneri** e de seus ex-sócios **Mauro Cristiano Moraes** e **Luciano Pereira Mewes** da instauração da Sindicância conforme Resolução nº 1201/2016-DG/SEED, do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Defesa Prévia e demais atos e procedimentos a serem observados na Sindicância (fls. 351/354, 361/362, 656/657, 703, 966/967, 968/969).

Recebidas as intimações, foram apresentadas manifestações, Defesas Prévias e juntados documentos (fls. 355/358, 652/655, 660/702, 708/1337).

Conforme consta da Ata de Deliberação (fls. 356), a representante legal da instituição de ensino ficou ciente da concessão do prazo requerido.

Os representantes da instituição de ensino foram igualmente intimados das diligências da Comissão Sindicante em relação à documentação escolar (fls. 1344/1346, 1357/1361).

O Relatório de Verificação das pastas individuais dos alunos do IBED foi enviado pela Coordenadora da Documentação Escolar-CDE/SEED à Presidente da Comissão Sindicante mediante Memorando nº 041/2016 (protocolo nº 14.261.814-1, fls. 1377/1751).

Após outras diligências, foram colhidos depoimentos (fls. 1776/1787 e 1789/1802), os acusados foram interrogados (fls. 1816/1831) e foi lavrado o Termo de Ultimação e Indiciamento em face da instituição de ensino, na figura de seu representante legal e atual proprietário e na de ex-sócios, todos



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

devidamente qualificados no Termo de Ultimação e Indiciamento, com a minuciosa descrição dos fatos imputados irregulares e as disposições legais infringidas (fls. 1860/1868).

Todos foram devidamente citados dos Termos do Indiciamento (fls. 1869/1871) e o advogado constituído da instituição de ensino (fls. 1832) foi intimado para apresentação de Defesa Final (fls. 1872).

A instituição de ensino apresentou Alegações Finais, na pessoa de seu representante e por intermédio de advogado constituído (fls. 1876/1920).

Um dos ex-sócios, de igual forma, apresentou Defesa Final, autuada às fls. 1921/1927.

A Comissão de Sindicância apresentou Relatório em 13 de junho de 2017 (fls. 1928/2068). O Relatório da presente Sindicância descreve minuciosamente as diligências realizadas pela Comissão bem como a fundamentação/motivação que embasou suas conclusões.

Da análise dos Autos nº 03/2016, de Sindicância, verifica-se que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o procedimento: a Sindicância foi solicitada por este Conselho Estadual e instaurada por autoridade competente da SEED (art. 68, Del. 03/13-CEE/PR); foram assegurados aos investigados, em todas as fases da Sindicância, o contraditório e a ampla defesa (art. 71, Del. 03/13-CEE/PR e art. 5º, inciso LV, CF/88); conforme disposto no art. 72, Del. 03/13-CEE/PR, o procedimento de Sindicância foi apensado aos processos/protocolos originais que tramitaram no CEE/PR (*in casu*, os protocolos nº 13.548.317-6, 13.422.892-0, 13.563.431-0 e 13.675.964-7), o Relatório da Comissão Sindicante foi apresentado e encaminhado à autoridade competente (art. 75, Del. 03/13-CEE/PR); as conclusões da Comissão Sindicante constantes do Relatório estão devidamente fundamentadas e o feito foi encaminhado a este Conselho para emissão de Parecer antes da decisão Secretarial (art. 76, Del. 03/13-CEE/SEED). Desta forma, não se vislumbra no Processo de Sindicância, até a presente fase, qualquer vício que possa ensejar nulidade.

Após a ampla e minuciosa apuração dos fatos referentes a todos os protocolados integrantes da Sindicância, após a análise da documentação escolar e das Defesas apresentadas pelos indiciados, a Comissão assim se manifestou:

“... Diante das irregularidades expostas acima, não se pode olvidar das constatadas em relação aos alunos, por isso, sugere-se que os mesmos participem de Exames Supletivos ofertados pelas Secretarias de Estado da Educação, pelo Distrito Federal ou pelos Exames Nacionais do Ensino Médio-ENEM, na forma da legislação vigente... (fls. 2067)

Em relação à Instituição de Ensino e seus responsáveis, a Comissão assim concluiu:

“... Assim, após a conclusão de seus trabalhos, a Comissão de Sindicância sugere, s.m.j., deste Conselho Estadual de Educação:



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

a- Cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Instituto Brasileiro de Educação a Distância, mantida pelo IBED-Instituto Brasileiro de Ensino a Distância LTDA, do Município e NRE de Curitiba, em todo o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento no art. 79, inciso II, da Deliberação n^o, 03/13, do Conselho Estadual de Educação;

b- que sejam nulos e invalidados os atos escolares praticados pelo IBED com relação aos alunos que não realizaram regularmente o Ensino Médio na modalidade EJA a Distância, os quais foram constatados pela verificação realizada durante a tramitação da Sindicância, bem como dos alunos que efetivaram suas matrículas após expirado o Ato de Reconhecimento do Curso, isto é, após a data de 11/12/2014;

c- da mesma forma, sugere esta Comissão Sindicante, sejam aplicados aos responsáveis legais (sócios proprietários: Luiz Augusto Fumaneri, RG n^o 16.273.792-07, Luciano Pereira Mewes, RG n^o 4.834841-6 e Mauro Cristino Moraes, RG n^o 5.424.716-8) do Instituto Brasileiro de Educação a Distância-IBED, a sanção de “impedimento para exercício de qualquer cargo ou função relativo ao ensino em instituições, sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea “a”, da Deliberação n^o. 03/13, do Conselho Estadual do Paraná.”.

A apresentação de Relatório em Processo de Sindicância, como se sabe, encerra a fase instrutória, restando ainda a fase do Julgamento, que se dará pela autoridade competente, com decisão devidamente motivada (art. 75, §§ 1^o e 2^o, Del. 03/13-CEE/PR) após manifestação deste Conselho (art. 76, Del. 03/13-CEE/PR).

No presente caso, a manifestação do Colegiado que precederá o julgamento da Sindicância pela autoridade se dará pela CEMEP, que exarou o Parecer CEE/CEMEP N^o 209/15 (fls. 36/43) com a solicitação de instauração de Sindicância para a apuração de denúncia de funcionamento de polos do IBED nos municípios de Londrina e Guarapuava, sem o credenciamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Assim, para dar fiel cumprimento às disposições legais pertinentes à Sindicância, após a manifestação da CEMEP/CEE e o julgamento pela autoridade competente, independentemente da decisão a ser proferida, cabe à SEED notificar a instituição de ensino, na pessoa de sua representante legal, e os demais acusados com cópia do Ato Secretarial, para ciência e medidas que julgarem pertinentes.

Conclusão

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o Processo de Sindicância, razão pela qual sugere a remessa dos Autos de Sindicância à CEMEP para análise da Sindicância realizada pela SEED e do Relatório apresentado às fls. 1928/2068 com vistas à manifestação mediante Parecer (art. 76, Del. 03/13-CEE/PR).



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

Após deve o presente feito ser devolvido à Assessoria Jurídica/SEED para providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos acima descritos.

2. Mérito

Trata-se da análise do relatório da Comissão de Sindicância constituída com a finalidade de apuração de irregularidades no IBED - Instituto Brasileiro de Ensino a Distância, município de Curitiba, em cumprimento ao Parecer CEE/CEMEP N^o 209/15, de 23/06/15.

O Parecer CEE/CEMEP N^o 209/15, de 23/06/15, com base nos relatórios das Comissões de Verificação Especial, pelos quais foram observados fortes indícios de irregularidades de funcionamento de polos nos municípios de Londrina e Guarapuava, sem o credenciamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, solicitou à Seed/PR a designação de Comissão de Sindicância, face ao IBED – Instituto Brasileiro de Ensino a Distância, município de Curitiba, com fulcro no artigo 68, da Deliberação n^o 03/13- CEE/PR que estabelece:

Art. 68. Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da SEED/PR ou do CEE/PR deverão solicitar à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a constituição de comissão de sindicância.
[...]

§ 2^o Instaurado o processo de sindicância, fica suspensa a análise de pedido(s) de qualquer ato regulatório da instituição investigada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações do processo de sindicância.

Cabe destacar que em atendimento ao solicitado por este Conselho, a Comissão de Sindicância foi constituída com a finalidade de apurar as irregularidades de funcionamento de polos, falta de renovação do reconhecimento do Ensino Médio, falta de infraestrutura dos laboratórios de Química, Física e Biologia e de Informática, Bibliotecas virtual e física adequadas, legalidade do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, material didático, formação da coordenação do curso, docentes de acordo com as disciplinas constantes na Matriz Curricular, AVA, além de irregularidades nas pastas individuais dos alunos, emissão irregular de Histórico Escolar, entre outras.

A Comissão de Sindicância foi recebida no IBED pelos Srs. Mauro Cristiano Moraes e Luiz Augusto Fumaneri, acompanhados de seu advogado Dr. Levi Andrade, onde, no período de 11 a 15 de julho de 2016, foi feita a verificação em toda a documentação escolar dos alunos.



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

A referida Comissão constatou que nas pastas dos alunos que concluíram o Ensino Médio, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, foram detectadas inúmeras irregularidades quanto ao preenchimento do requerimento de matrícula, bem como a falta deste documento em várias pastas dos alunos. Em algumas pastas não foram localizadas a Ficha Individual, somente o Boletim do educando, em outras faltavam o comprovante de escolaridade. Foram encontrados também documentos preenchidos parcialmente, além de declaração de presença realizada pelo próprio aluno. Não foram encontrados comprovantes dos acessos online, frequência, duração desses acessos e as datas de realização das atividades a distância, não sendo possível comprovar quando o aluno esteve on-line e se esteve.

A Comissão Sindicante averiguou que os 356 alunos concluintes do 2º semestre de 2014 foram matriculados na 3º etapa do Ensino Médio, por meio de aproveitamento de estudos ou processo de classificação, e que, em algumas pastas, faltava o comprovante de escolaridade anterior. Verificou-se ainda avaliação atribuída ao aluno, com datas rasuradas, sem nome e sem correção. Avaliações presenciais de todas as disciplinas de uma mesma etapa realizadas na mesma data, avaliação do mesmo aluno com assinaturas diferentes; provas presenciais com data anterior àquela que consta no Requerimento de Matrícula; quadriculas dos gabaritos das provas marcadas a lápis, dando a impressão que foram previamente marcadas para sinalizar as questões corretas.

A Comissão relatou ainda que, quanto ao período previsto de integralização do Ensino Médio, de 18 (dezoito) meses, a grande maioria foi classificada ou realizou aproveitamento de estudos para a 3ª Etapa, concluindo todos em apenas 06 (seis) meses, e que os alunos que cursaram integralmente o Ensino Médio concluíram as três etapas também em 06 (seis) meses, em um total de apenas 393 horas das 1.200 horas exigidas para o período de integralização do curso, conforme Deliberações nº 01/07 e nº 05/10 – CEE/PR.

Quanto a carga horária mínima exigida, a Deliberação nº 05/10 – CEE/PR prevê que:

(...)

II - No Ensino Médio, a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas horas).

§1º A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

§2º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presencial ou combinados com a modalidade da educação a distância.



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

No que se refere ao período mínimo de integralização do curso, a Deliberação n^o 01/07- CEE/PR estipula que:

Art. 6.º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1.º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

Em relação ao Relatório da Sindicância, a Assessoria Jurídica/CEE/PR verificou que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o procedimento, sendo instaurada por autoridade competente da Seed, em atendimento ao previsto no artigo 68, da Deliberação n^o 03/13-CEE/PR e foram assegurados aos investigados, em todas as fases da Sindicância, o contraditório e a ampla defesa de acordo com os artigos 71 e 72, da Deliberação n^o 03/13-CEE/PR.

Verifica-se que o IBED - Instituto Brasileiro de Ensino a Distância e os seus responsáveis legais não cumpriram a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar aprovados, bem como descumpriram as normas previstas para a Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, previstas nas Deliberações n^o 01/07 e n^o 05/10 – CEE/PR.

Quanto à prática e ações desenvolvidas, pode-se constatar total desorganização documental, considerando que na pasta individual dos alunos não foram encontradas fichas de controle de frequência individual, na qual deveria constar a carga horária, data de início e término de cada etapa, data de início e conclusão do curso, com assinaturas dos responsáveis, não atendendo aos padrões de qualidade e seriedade exigidos.

E ainda, instituíram polos, unidades descentralizadas, em outros municípios, sem credenciamento deste Conselho, enquanto a legislação prevê que para a implantação de polos, a instituição deve apresentar as condições necessárias para a execução da Proposta Pedagógica aprovada.



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

A Deliberação nº 01/07 – CEE/PR dispõe sobre as medidas a serem tomadas no caso de descumprimento das normas:

Art. 49. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

§ 1º A sindicância deverá ser realizada pelo órgão executivo competente, de *motu próprio* ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, à vista de denúncia qualificada ou fato notório.

§ 2º A diligência, sindicância ou processo administrativo deverá, em todas as suas fases, preservar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo suspenderá a tramitação de pleitos de interesse da instituição no Sistema Estadual de Ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação em vigor, incluindo o cancelamento da autorização e o descredenciamento da instituição.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação, a qualquer tempo, poderá determinar exames para avaliar o desempenho dos alunos pertencentes às instituições que não atenderem ao *caput* deste artigo, para resguardar os direitos dos discentes.

Assim, considerando todas as informações e documentos constante dos autos, restam necessárias as medidas administrativas previstas para o recolhimento na instituição de ensino dos arquivos referentes à documentação escolar, bem como adotar as medidas necessárias para resguardar os interesses dos alunos que se matricularam na referida instituição, conforme dispõe a Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 81. A cessação compulsória de curso, programa ou outra atividade escolar, ofertados em instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva, quando:

- I – expirar o prazo de credenciamento de instituição de ensino ou de sua renovação, sem que haja manifestação de responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;
- II – expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso, no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, ou quando houver previsão legal que determine renovação desse ato;
- III – expirar o prazo de reconhecimento de curso ou de sua renovação, por omissão do responsável pela instituição de ensino, ao não solicitar a renovação do ato;
- IV – ficar comprovada ausência de qualidade das atividades escolares, após competente processo de apuração de irregularidades.

§ 1º Em qualquer caso de cessação compulsória, a instituição fica proibida de receber novas matrículas.



PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

§ 2º Os procedimentos para cessação de atividades da instituição de ensino serão orientados por meio de Resolução Secretarial, precedida de Parecer do CEE/PR.

§ 3º A SEED/PR deve designar instituição de ensino credenciada que ofereça o curso cessado, programa ou a atividade escolar reconhecidos pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para assegurar o direito à integralização de curso a alunos e expedição de respectivos certificados ou diplomas.

§ 4º No caso de já terem sido concluídos os cursos da instituição cessante, a SEED/PR deve designar instituição de ensino público credenciada, com idêntico curso reconhecido, para expedir a documentação escolar a alunos daquela instituição.

Ainda, tendo em vista as irregularidades apresentadas pela Comissão de Sindicância, os alunos que não comprovarem a regularidade da documentação escolar, na forma da legislação vigente, poderão participar de Exames Supletivos ofertados em âmbito nacional, para que possam receber seus certificados de conclusão do Ensino Médio.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o Relatório da Comissão de Sindicância, os documentos e as informações trazidas nos autos, consoante com o que determina o artigo 76 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e também à luz dos demais dispositivos normativos pertinentes ao caso, somos favoráveis ao acatamento das seguintes sanções sugeridas pela Comissão Sindicante:

1- cessação compulsória e definitiva das atividades escolares e a consequente cassação dos atos outorgados do Instituto Brasileiro de Educação a Distância, mantido pelo IBED – Instituto Brasileiro de Ensino a Distância Ltda., do município de Curitiba, com fulcro no artigo 75, inciso I, alínea f, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

2- impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná dos sócios proprietários qualificados na conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância, previsto no art. 75, inciso II, alínea “a”, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ademais, com vista a resguardar os interesses e direitos dos alunos matriculados nessa instituição, na Educação Básica, cabe à Secretaria de Estado da Educação:

a) notificar os interessados da decisão deste Conselho e de que será realizado o recolhimento da documentação escolar dos alunos;



PROCESSOS N°s 276/15 e outros

b) fazer o chamamento e cientificar os alunos matriculados na instituição de ensino a respeito da situação escolar em que se encontram e as providências que serão adotadas para sua regularização;

c) designar instituição de ensino credenciada no Sistema Estadual de Ensino que ofereça o Ensino Médio reconhecido, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, para a guarda da documentação escolar e posterior certificação dos alunos que comprovadamente cumpriram e possuem os requisitos necessários para tal, conforme previsto no artigo 81, § 3º, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, sem acarretar qualquer ônus financeiro aos educandos;

d) orientar os alunos que não comprovarem o cumprimento integral dos requisitos do curso para a realização de Exames nos termos do Mérito deste Parecer.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deve orientar o recolhimento de toda a documentação escolar dos alunos e adotar todas as medidas para resguardar os interesses e direitos dos alunos, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade.

Encaminhamos cópia deste Parecer:

a) à Secretaria de Estado da Educação para as providências acima elencadas;

b) ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender pertinentes.

Encaminhe-se o processo de Sindicância à Seed/AJ para as providências necessárias.

É o Parecer.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Relatora



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N^{os} 276/15 e outros

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Presidente da CEMEP, em exercício

Oscar Alves
Presidente do CEE